PROJETO DE LEI Nº 003 /2018.

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.635, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE TRATA SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.635, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 2º Enquanto não for criado o diário oficial do Município, a publicação de que trata a alínea *'f'* do *caput* deste artigo, as entidades, para fins de qualificação, deverão atender ao diposto no artigo 2º, inciso I, alínea *f*, da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998." (NR)

"Art. 3º .....

I – ser composto por:

a) 0 a 20% (zero a vinte por cento) de representantes do Poder Público;

b) 0 a 20% (zero a vinte por cento) de membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil;

c) 40 a 60% (quarenta a sessenta por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida no Estatuto;

d) 10 a 20% (dez a vinte por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) 10 a 20% (dez a vinte por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade. (NR)

Art. 4°. (Revogado).

Art. 5° Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de até 3 (três) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3° e incisos, desta lei. (NR)

Art. 8° O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3° Enquanto não for criado o diário oficial do Municipio ou não for adotado outro meio de publicação oficial, a publicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no Diário Oficial do Estado do Pará. (NR)

Art. 12 .....

Parágrafo único. Enquanto não for criado o diário oficial do Municipio ou não for adotado outro meio de publicação oficial, a publicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no Diário Oficial do Estado do Pará. (NR)

Art. 13. (Revogado)

Art. 15. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária. (NR)

Art. 18. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem ser publicados no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o Diário Oficial do Município, ou não for adotado outro meio de publicação oficial, a publicação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no Diário Oficial do Estado do Pará. (NR)

Art. 22. Fica vedado ao Poder Executivo a cessão de servidor para as organizações sociais. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 05 de fevereiro de 2018.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 003/2018

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores (as),

Encaminhamos para votação e aprovação o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.635, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a qualificação das entidades civis sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências.

O referido projeto de Lei tem como intuito aprimorar a lei municipal e melhor harmonizá-la aos parâmetros normativos da Lei Federal nº 9.637/1998 e da Lei Estadual do Pará nº 5.980/1996, que tratam da qualificação das entidades civis sem fins lucrativos como organizações sociais nos respectivos entes federativos.

Registra-se que as alterações e revogações propostas visam atender aos princípios da segurança jurídica, publicidade, impessoalidade e, sobretudo, eficiência, comandos constitucionais que são imprescindíveis e indissociáveis para a correta execução do instrumento normativo no plano local.

Vale consignar que as leis de regências ao tratarem do assunto, em essência, buscam conferir a agilidade e flexibilidade típicas da atuação dos entes no regime privado ao âmbito público, de modo que a cessão ao particular de recursos e bens busca viabilizar uma melhor executoriedade e eficiência das políticas públicas.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal ao enfrentar o tema, no julgamento da ADI nº 1923/DF, proposta pelo Partido dos Trabalhadores que, a época, pretendia o reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/1998, reconheceu a constitucionalidade do texto normativo.

No julgamento concluído em 16 de abril de 2015, a Colenda Corte Suprema conferindo interpretação conforme a Constituição, destacou a importância do texto legal para a democracia, na exata medida que a lei se propõe a conferir maior celeridade e menos rigidez na efetivação das políticas públicas mediante a expressa previsão de metas e resultados ao particular, destacando de forma enfática que a lei, em momento algum permite a compreensão jurídica de renúncia por parte dos

entes públicos aos deveres constitucionais de atuação positivados na Carta Política de 1988.

Assim, para atender aos postulados constitucionais e conferir efetividade ao entendimento esponjado pelo Supremo Tribunal Federal, o Projeto de Lei propõe mudanças nas regras de publicação dos atos, nos dispositivos de qualificação das entidades como organizações sociais e na modificação do regramento que viabiliza a cessão de servidores, dentre outras providências.

Quanto às regras de publicidade, as mudanças promovidas nos artigos buscam uma melhor adequação ao texto federal, especialmente nas disposições que tratam da apresentação de publicação anual dos relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão.

Além disso, ainda em relação à publicidade, o Projeto de Lei estabelece, enquanto não criado o Diário Oficial do Município, a necessidade da organização social dar publicidade ao regulamento próprio do contrato de gestão, bem como ao balanço e demais prestações de contas da execução do contrato, por meio do Diário Oficial do Estado do Pará.

No que se refere às regras de qualificação das entidades civis sem fins lucrativos em organizações sociais, o Projeto de Lei promove alteração no sentido ajustar a forma de composição do Conselho de Administração, modificando-se o modelo fixo para intervalar.

A escolha por intervalo, em parâmetros mínimos e máximos, melhor se adequa aos parâmetros federal e estadual, viabilizando uma maior participação das entidades sem fins lucrativos que pretendem receber a qualificação como organização social no Município.

Destaca-se que nesse aspecto, o presente Projeto de Lei inova utilizando os percentuais descritos na Lei nº 5.980/1996, do Estadual do Pará, que vem obtendo resultados práticos positivos. Assim sendo, levando em consideração que o Município de Parauapebas está no mesmo contexto geográfico, social, político e econômico, tais percentuais, a princípio tornam-se mais viáveis juridicamente para serem implantados como premissa normativa para aplicação no âmbito local.

Até porque, a escolha dos parâmetros de composição do Conselho de Administração previsto na Lei Estadual a incidir na esfera municipal permitirá um intercâmbio de informações entres os entes federados de maneira mais eficiente.

E, dessa forma, propiciando, inclusive, a adoção de medidas administrativas capazes de materializar com maior qualidade e rapidez as metas e resultados pretendidos pela Administração Pública Municipal.

Por fim, no que diz respeito à modificação da regra que faculta a cessão de servidor público municipal, o Projeto de Lei pretende, com a previsão de vedação ao mecanismo de cedência, evitar que questionamentos administrativos e /ou judiciais surjam diante da manutenção do dispositivo que permite a cessão de servidor.

Além do que, com a vedação da cedência, a entidade qualificada como organização social que vier a subscrever instrumento do contrato de gestão com o Município possa efetivamente implementar as suas diretrizes e forma de atuação sem maiores ingerências do Poder Público, além daquelas necessárias à fiscalização e cumprimento das obrigações entabuladas no contrato de gestão e demais instrumentos normativos aplicáveis.

Deste modo, e no aguardo de uma manifestação favorável desta Casa de Leis, seguros ainda da importância da matéria ora apresentada, solicitamos o acolhimento do Projeto de Lei e, ao final, sua aprovação pelo plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, na forma da Lei Orgânica do Município.

Parauapebas, 05 de fevereiro de 2018.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal